

LEI MUNICIPAL Nº3308/2021

“ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*Projeto de Lei nº3552/2021
Autoria: Prefeita Municipal*

IVAINA REIS OLIVEIRA, Prefeita do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ela, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que terá função consultiva, fiscalizador e coordenador das atividades relacionadas ao desenvolvimento rural no Município de Conceição das Alagoas.

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – Definir as prioridades a serem incluídas no programa de promoção e desenvolvimento rural;

II – Acompanhar e fiscalizar a execução das obras, ações e atividades relacionadas à Agricultura, Pecuária e Abastecimento de responsabilidade do município, Estado e União;

III – Definir as prioridades para a Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a serem incluídas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, plano Plurianual e Orçamento Anual, submetidos à apreciação da Câmara Municipal;

IV – Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos incluídos no Orçamento Anual e Plurianual dos Planos do Governo Municipal relativos à agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Promover e estimular a participação das comunidades rurais, entidades de classe e associações de produtores no planejamento e na execução dos planos e obras relacionadas à Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – Acompanhar e fiscalizar de maneira complementar, o cumprimento dos direitos trabalhistas e sociais dos assalariados rurais temporários e permanentes;

VII – Realizar reuniões, debates, encontros e seminários, visando ampliar e consolidar a participação da população rural nas discussões e decisões do conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

VIII - Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

IX - Ter função deliberativa, com base nas diretrizes estabelecidas pelas políticas e programas federais, estaduais e municipais;

X - Atuar, permanentemente, em caráter geral, com Foro de discussão e encaminhamento de políticas públicas destinadas ao fortalecimento da agricultura e ao desenvolvimento rural sustentável do Município;

XI - Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem conferidas;

XII- Representar a comunidade, atuar junto a autoridade, órgãos públicos, agências e serviços federais, estaduais e municipais, buscando o assessoramento, recursos financeiros e cooperações diversas para o desenvolvimento da agricultura e pecuária do Município;

XIII - Trabalhar com a comunidade para o seu desenvolvimento econômico, social e cultural visando à preservação ambiental através de um planejamento cooperativo e de responsabilidade mútuas;

XIV - Incentivar a realização de projetos alternativos de forma associativa com os produtores rurais;

XV - Planejar, sugerir, consultar, opinar e assessorar sobre as atividades de desenvolvimento agropecuário e de preservação do meio ambiente do município.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Conceição das Alagoas será composto por 11 (onze) membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

IV – 01 (um) representante da Emater;

V – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

VI – 01 (um) representante do IMA;

VII – 01 (um) representante do Sindicato dos produtores Rurais do Município;

VIII – 01 (um) representante dos feirantes rurais;

IX – 01 (um) representante da Seção de Inspeção Municipal;

X – 01 (um) representante de moradores das zonas rurais do Município.

XI – 01 (um) representante da Secretaria Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente.

§1º - Os membros do conselho de Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão nomeados através de Decreto ou Portaria do Executivo Municipal, obrigatoriamente as indicações feitas pelas respectivas entidades.

§2º - O ingresso dos representantes das entidades e/ou comunidades rurais serão decididos em Assembleia Geral do Conselho Municipal.

Art. 4º- Os membros do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Único: O exercício do mandato será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 5º- O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem foro e sede no Município de Conceição das Alagoas.

Art. 6º- O Conselho será dirigido por uma diretoria escolhida em Assembleia Geral, e será constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;
- d) Vice-Secretário.

Art. 7º- O mandato da diretoria será anual.

Parágrafo Único. As atribuições dos membros da diretoria e dos conselheiros serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 8º – O Regimento interno do Conselho será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 9º – O Conselho Municipal de agricultura, Pecuária e Abastecimento será instalado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – FMAPA, com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização da fabricação de

produtos de origem animal e potencializar a agricultura e pecuária no Município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável.

Art. 11 - Constituição recursos do FMAPA:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pelo Município;
- IV - recursos oriundos de tarifas de atividades da prestação de serviços próprias de Agricultura e Pecuária;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX - produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;
- X - outras receitas eventuais.

§ 1º - Na constituição e movimentação do Fundo, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil em conjunto com o Município.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 3º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 12 - O Conselho adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados pelo Fundo.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal.

Art. 14 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas

bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Ação, aprovado pelo CMAPA.

Art. 15 - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados pelo Presidente do Conselho, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecerão às disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, e às instruções da Unidade Financeira do Município.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado do Estado.

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal de Agricultura:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício da área rural, nos termos do Plano Municipal de Ação;

V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, segundo o disposto no artigo 7º e parágrafo único;

VI - prestar contas mensalmente ao CMAPA, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII - encaminhar, semestralmente, ao Poder Legislativo relatório analítico da receita arrecadada e da despesa com a execução dos programas e projetos;

VIII - os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ Único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no artigo anterior serão realizados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município de Conceição das Alagoas.

Art. 17 - As disposições não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - O Fundo vigorará por tempo indeterminado.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 19 de abril de 2021.



Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal